



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 36996.000167/2005-75
Recurso n° 142.879 Voluntário
Matéria GLOSA
Acórdão n° 206-01.172
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente TOTAL ALIMENTOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para que se aceite a compensação de créditos previdenciários pertencentes a sujeito passivo que não possui relação direta com o fato gerador ou o responsável pelo tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CCIMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20.03.09
Mara de Fatima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada pela 2ª CAJ do CRPS, conforme Decisório nº 0016, de 29/01/2007 (fls. 160 a 162).

O crédito lançado se refere à glosa da compensação efetuada pela empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 13/14), o objeto da notificação é contribuição social devida ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, contribuintes individuais e fretistas autônomos.

A autoridade lançadora informa que a notificada adquiriu créditos previdenciários da empresa Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda e os utilizou para compensar contribuições devidas à Previdência Social.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 33 a 65 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 11.431.4/0002/2005 (fls. 68 a 94), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 80 a 91), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que, ao contrário do afirmado na decisão atacada, a empresa cedente tem seu controle e administração centralizados na cidade do Rio de Janeiro, local em que reside o seu sócio-diretor.

Defende que o aproveitamento do crédito foi realizado nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, podendo a Autarquia Previdenciária, reconhecido o direito ao crédito, aferir a regularidade das compensações.

Inferre que o auditor fiscal reconheceu que todas as guias e documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos estão em poder da cessionária, pois discorreu, no relatório fiscal, sobre a documentação que serviu de base ao lançamento.

Entende que a decisão trazida aos autos pelo julgador se refere à dação em pagamento, nada tendo a ver com a questão discutida e cita decisão do STJ para demonstrar que a prescrição, em se tratando de lançamento por homologação, é decenal.

No mérito, reitera que a legislação civil brasileira admite a livre alienação e cessão de direitos creditícios a terceiros, desde que observadas as condições legalmente estabelecidas.

Reafirma que, no presente caso, foram cumpridos todos os requisitos, tendo a cessão sido feita por instrumento público, notificando-se judicialmente o INSS da operação realizada, que, por sua vez, não impôs qualquer óbice à sua realização.

Informa que foi realizada comunicação ao juízo do processo que conferiu o crédito explicando, nos termos do art. 567 do CPC, que a empresa cedente não mais se utilizaria do crédito e que o cessionário iria compensá-lo com débitos próprios.

Insiste no entendimento de que a sentença transitada em julgado constitui título executivo judicial, que permite tanto ao autor quanto ao cessionário promover execução forçada em razão de já estar definida a obrigação patrimonial da parte vencida.

Argumenta que, como o valor do débito é líquido e certo, a impugnante poderia utilizá-lo imediatamente através da compensação, como estatuído na legislação vigente e que pelo instrumento da cessão e sua notificação ao INSS, os créditos não seriam mais de terceiros e sim da impugnante.

Alega que os argumentos utilizados pela fiscalização para glosar a compensação realizada pela impugnante já foram apreciadas pelo Poder judiciário e consideradas insubsistentes e cita excertos da decisão proferida no processo nº 94.0049369-0, 24ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para reforçar suas alegações.

Traz decisões proferidas pelo Poder Judiciário para demonstrar que a compensação, no caso de tributos lançados por homologação, independe de audiência prévia do fisco, cabendo a esse diligenciar no sentido de conferir se a compensação foi correta, intimando o contribuinte das eventuais diferenças ou desacerto dos cálculos e promover sua cobrança.

Em contra-razões (fls. 146 a 150), a SRP manteve a procedência do lançamento e a 2ª CAJ converteu o processo em diligência para oportunizar ao contribuinte efetuar o depósito recursal, tendo em vista que a decisão judicial que autorizava a garantia recursal por meio do arrolamento de bens havia sido revogada.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente efetuou compensação de contribuição previdenciária utilizando-se de direitos creditórios adquiridos de uma outra empresa.

Justifica sua conduta argumentando que a legislação civil brasileira admite a livre alienação e cessão de direitos creditícios, pelo credor para terceiros, desde que observadas as condições legalmente estabelecidas.

No entanto, as contribuições previdenciária, sendo uma espécie de tributo, são regidas pelo Código Tributário Nacional – CTN e pelas normas previdenciárias.

E nos dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar. E a Lei nº 8.212/91 não autoriza a compensação realizada pela notificada. E como

o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina.

O art. 121 do CTN traz a definição legal de sujeito passivo da obrigação tributária, qual seja:

“Art.121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

No caso presente, o sujeito passivo do tributo lançado por meio da NFLD discutida é a empresa recorrente, ou seja, a Total Alimentos S/A, e a empresa cessionária, detentora do crédito cedido, não possui nenhuma relação com o fato gerador da contribuição previdenciária lançada.

A transação entre as empresas cedente e cessionária não pode mudar o conceito de sujeito passivo tal qual definido na lei, conforme determina o art. 123 do CTN, transcrito a seguir:

“Art.123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

O julgado transcrito no recurso da recorrente só produz efeito nos estritos limites da ação em que foi discutido o seu mérito, beneficiando apenas o demandante, não se estendendo a outras pessoas que não fizeram parte da lide, como é o caso da recorrente.

Assiste razão à notificada ao afirmar que não há necessidade de um reconhecimento prévio, em processo administrativo, para que se proceda a compensação de crédito tributário. De fato, ao contrário da restituição, que consiste no procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo solicita ao INSS o ressarcimento de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou outras entidades e fundos, a compensação independe de qualquer autorização.

Porém, deve-se observar que o caráter facultativo da compensação não desobriga o contribuinte do cumprimento da legislação pertinente, no caso, o Código Tributário Nacional e a Lei nº 8.212/91. Assim, se em uma ação fiscal ficar constatada a compensação de valores em desacordo com o permitido pela legislação previdenciária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Mara de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siapa 751683

CC02/C06
Fls. 187

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS